TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0008524-78.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: CF, OF - 2665/2016 - 5º Distrito Policial de São Carlos, 1256/2016 - 5º

Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: CHARLES GONÇALVES DA SILVA e outro

Vítima: OTICA CHRISLEI e outro

Réu Preso

Aos 10 de novembro de 2016, às 15:00h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu RENATO LUIZ DONIZETE BOTELHO, acompanhado de defensor, o Dro José Fernando Fullin Canoas - OAB 105655/SP. Presente o réu CHARLES GONÇALVES DA SILVA, acompanhado de defensor, o Dro Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro — Defensor Público. Prosseguindo, foram ouvidas duas testemunhas de acusação e interrogado os réus. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palayra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: CHARLES GONCALVES DA SILVA, qualificado a fls.121, e RENATO LUIZ DONIZETE BOTELHO, qualificado a fls.128, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 155, §§1º e 4º, incisos I e IV, do Código Penal, porque em 22.08.16, por volta de 03h00, na avenida São Carlos, 1385, centro, em São Carlos, no interior da loja ótica "Crislen Cine Foto Ltda", previamente ajustados e em unidade de desígnios, subtraíram para eles, durante o repouso noturno, mediante rompimento de obstáculo, 02 (dois) pacotinhos de suco em pó; 01 (um) óculos de segurança, sem marca; 40 (quarenta) unidades de sacos de lixo; 01 (uma) extensão com cinco metros de comprimento; 04 (quatro) chaveiros em formato de macaquinho; 01 (um) frasco com solução para limpeza de lentes de contato: 01 (uma) pomada modeladora: 01 (uma) calça jeans preta; 01 (um) guarda-chuva; 01 (um) óculos de sol, marca Absurdo; bens avaliados em R\$304,00-trezentos e quatro reais, de propriedade da empresa-vítima, representada por Alexandre Henrique Ludovino Garcia. A ação é procedente. Os réus praticaram o furto em concurso de agentes e foram surpreendidos carregando a res furtiva. A denúncia foi aditada para constar que os réus praticaram o furto mediante escalada. Também o furto noturno restou comprovado, já que os fatos ocorreram de madrugada. Nesse sentido, é o

entendimento dos Tribunais: O Egrégio STJ, de forma acertada, passou a entender que não existe nenhuma incompatibilidade entre a majorante prevista no § 1º e as qualificadoras previstas no §4º. São circunstâncias diversas, que incidem em momentos diferentes da aplicação da pena. Assim, é plenamente possível que o agente seja condenado por furto qualificado (§ 4º do art. 155) e, na terceira fase da dosimetria, o juiz aumente a pena em um terço se a subtração ocorreu durante o repouso noturno (STJ - 5ª Turma. AgRg no AREsp 741.482/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 08/09/2015; STJ. 6a Turma. HC 306.450-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 4/12/2014 - Info 554). As duas qualificadoras, tanto da escalada, quanto do arrombamento do portão do fundo da loja estão comprovadas pelo laudo e fotografias de fls.291/297. As negativas dos réus restaram isoladas, já que os guardas hoje ouvidos informaram que viram os réus pela câmera de monitoramento o momento em que os réus pularam o muro ao lado do local dos fatos. Em seguida, os guardas ali compareceram e a guarda Aline pode ver o momento exato em que Charles estava em poder de sua mochila, sendo que o mesmo acabou jogando-a posteriormente. Após examinar a mochila, os guardas perceberam que em seu interior estavam outros objetos de funcionários da loja ora vitima, além de objetos pessoais do réu Charles. Todas as circunstâncias indicam que os réus estavam no local furtando objetos. Alexandre, representante da vítima, informou também que o muro que os réus escalaram era alto. Renato está solto (fls.301). Ambos os réus são reincidentes e possuem outras passagens policiais, Charles (fls.57/69) e Renato (fls.70/79, 377/380). Ante o exposto, aquardo a procedência da presente ação, devendo ser fixado o regime inicial fechado para cumprimento de pena, não devendo os réus recorrerem em liberdade. Dada a palavra à DEFESA DO RÉU CHARLES:"MM. Juiz: A Defensoria Pública requer absolvição do réu Charles Gonçalves da Silva por falta de provas. Sabe-se objetivamente que o sistema de câmeras da guarda municipal viu quando os dois réus entraram no terreno vizinho da ótica furtada. Logo em seguida, segundo Aline, guarda municipal hoje ouvida, cerca de quatro minutos depois, ou seja, em tempo brevíssimo, a viatura chegou e mandou os réus saírem do terreno, o que foi prontamente atendido. Não é razoável supor que em quatro minutos ou menos, portanto, os réus tivessem tempo hábil para entrar no terreno, percorrê-lo, invadir a ótica pelos fundos, arrombar a porta, acessar o recinto, separar objetos e retornar ao ponto de ingresso. O representante da vítima disse na audiência anterior que, após a ação policial, pôde apurar que a loja foi invadida e surrupiada ao longo do final de semana, sendo certo que havia até um rádio ligado dentro da loja e que possivelmente animou a ação dos verdadeiros furtadores. No terreno, além do que a guarda apreendeu, foram localizados, depois, pelos funcionários da loja, ainda segundo o representante da vítima, diversos outros pertences ali deixados, o que aponta um longo tempo de ação dos reais furtadores. Percebase que essa conclusão do lojista é confirmada e reforçada pela guarda Aline. Segundo ela, no plantão anterior, o sistema de câmeras já vira outras pessoas invadindo o terreno, tratando-se, possivelmente, dos verdadeiros furtadores não identificados. Os dois réus disseram, por seu turno, que foram presos logo depois de pularem no terreno, sendo que um usaria drogas, enquanto o outro entrara também para fazer suas necessidades. Impossível, diante do que a

prova revela, a autoria dos delitos pelos réus, em que pese a opinião ministerial. Quanto à bolsa, existe divergência, não existindo critério seguro a permitir o afastamento da dúvida. O réu Charles, sem negar que a bolsa lhe pertencesse, disse que ela foi dolosamente preenchida com os objetos recolhidos no terreno. a fim de lhe incriminar. O guarda Rodrigo disse que a mochila estava próxima aos réus, mas não com eles. Aline, por seu turno, que já conhecia Charles, disse que viu a mochila com ele, negando, porém, que tivessem forjado a situação. Havia objetos furtados na bolsa? Não havia? Foram colocados ali pela polícia? Não se sabe. Levado a sério, deve ser devidamente aplicado o princípio in dubio pro reo. Com a devida vênia, é pouco para a condenação que os réus tenham sido surpreendidos no terreno. Existe uma lacuna temporal que torna impossível o acolhimento da tese ministerial. As máximas de experiência não podem ser olvidadas. Ao contrário, contribuem para a justiça do julgamento. Data maxima venia, até mesmo um homem comum ou conhecido homem médio da ficção jurídica ficariam em dúvida razoável se fossem questionados sobre a possibilidade de se fazer um furto com as proporções aqui aludidas em míseros quatro minutos ou menos. O fato de outras pessoas terem sido vistas entrando e saindo do terreno vizinho, em momentos distintos do dia, confirmado pela guarda Aline, acrescido das negativas dos réus, torna o quadro da imputação incompleto. O artigo 386, VII, do CPP diz que a insuficiência de provas é causa de absolvição, o que fica requerido. Em caso de condenação, o que somente se admite por hipótese para o correto exercício da ampla defesa, requer-se pena mínima, benefícios legais e a concessão do direito de recorrer em liberdade. Dada a palavra à DEFESA DO RÉU RENATO:"MM. Juiz: Reitero a manifestação apresentada pela defesa do réu Charles, pela absolvição do réu Renato por falta de provas. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. CHARLES GONÇALVES DA SILVA, qualificado a fls.121, e RENATO LUIZ DONIZETE BOTELHO, qualificado a fls.128, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 155, §§1º e 4º, incisos I e IV, do Código Penal, porque em 22.08.16, por volta de 03h00, na avenida São Carlos, 1385, centro, em São Carlos, no interior da loja ótica "Crislen Cine Foto Ltda", previamente ajustados e em unidade de desígnios, subtraíram para eles, durante o repouso noturno, mediante rompimento de obstáculo, 02 (dois) pacotinhos de suco em pó: 01 (um) óculos de segurança, sem marca: 40 (quarenta) unidades de sacos de lixo; 01 (uma) extensão com cinco metros de comprimento; 04 (quatro) chaveiros em formato de macaquinho; 01 (um) frasco com solução para limpeza de lentes de contato; 01 (uma) pomada modeladora; 01 (uma) calça jeans preta; 01 (um) guarda-chuva; 01 (um) óculos de sol, marca Absurdo; bens avaliados em R\$304,00-trezentos e quatro reais, de propriedade da empresa-vítima, representada por Alexandre Henrique Ludovino Garcia. Recebida a denúncia (fls.213), houve citações e defesas preliminares, sendo mantido o recebimento, sem absolvição sumária (fls.309). Em instrução foi ouvida a vítima (fls.406/407) e duas testemunha de defesa (fls.408/410). Hoje, em continuação, foram ouvidas duas testemunhas de acusação e interrogado os réus. As partes concordaram com a inversão da ordem, na inquirição das testemunhas, conforme expresso a fls.404. Houve aditamento da denúncia a fls.404, sendo ali mesmo recebido, após manifestação das defesas. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação nos termos da

denúncia. As defesas pediram a absolvição por insuficiência de provas. É o Relatório. Decido. Segundo a vítima (fls.406), várias coisas foram retiradas da loja e quase nada foi recuperado, razão pela qual conclui que o furto se estendeu pelo final de semana, não acontecendo apenas naquele momento que os réus tiveram naquele local, especialmente porque houve disparo de alarme no sábado, depois interrompido, tudo indicando "que os autores do furto conseguiram virar para cima o alarme". A vítima foi chamada na madrugada seguinte, de Domingo para segunda, ocasião em que os réus foram presos. Segundo a vítima, coisas pequenas foram achadas no terreno ao lado. Objetos pessoais de trabalhadores da ótica também. Um óculos de sol do ofendido foi achado na mochila portada por um dos réus. Na mochila também havia lentes de contato e outros objetos. No mesmo depoimento consta que guardas perceberam o barulho de rádio dentro da loja, rádio que os próprios rapazes teriam levado. As testemunhas de defesa não presenciaram os fatos (fls.408/410). Tratam apenas dos antecedentes dos acusados. Hoje foram ouvidos os guardas municipais que participaram da diligência. Os dois disseram que encontraram os réus dentro do terreno, que fica ao lado da loja-vítima. Esclareceram que deste terreno para a loja existe uma passagem. Também disseram que é preciso pular um tapume para entrar no local, no terreno, o qual é alto e configura a qualificadora da escalada, conforme perícia de fls.291/292, que comprova tanto a escalada quanto o arrombamento. Existem fotos do local (fls.293), indicando o local da escalada, na foto da parte de cima e foto do local arrombando na foto de fls.294. Em que pesem respeitáveis argumentos no sentido da absolvição, não há como afastar a responsabilidade penal dos réus. Foram encontrados no local pela guarda municipal na madrugada, tendo escalado um tapume para chegar até lá. A alegação de que apenas foram usar drogas ou fazer necessidades fisiológicas não está devidamente demonstrada. Ainda que os réus aparentassem ter usado droga, não há evidência do encontro de droga naquele local, nem prova de que os réus tivessem feito ali as necessidades. Segundo o depoimento da guarda Aline, ela foi acionada para ir ao local e lá chegou em aproximadamente quatro minutos. Isso não significa que a visão dos réus entrando no local aconteceu no mesmo momento em que ela foi acionada. De regra, primeiro se observa e depois se avisa às viaturas daquilo que se observou. Consequentemente, a observação da entrada dos réus é logicamente anterior. Não se sabe quanto tempo antes. Possivelmente um curto espaço de tempo entre um fato e outro, mas não se sabe quanto tempo exatamente. Releva observar que na noite anterior o local já havia sido invadido. Câmeras também viram o fato na noite anterior, mas os guardas não conseguiram deter qualquer pessoa, mesmo tendo sido acionados. Tal detalhe indica que o fato da entrada no local é possível, sem que seja impedido pela guarda. Tanto é que na madrugada anterior alguém entrou, mas não foi localizado. Na mesma ocasião houve o disparo de alarme, segundo a vítima, mas a pessoa que entrou conseguiu impedir que o alarme continuasse a tocar. Houve tempo para que a loja fosse arrombada. Questiona-se arrombamento foi na noite da prisão ou na noite anterior. Nesse particular, tudo indica que o roubo teve sequência nas duas madrugadas, mas só se conseguiu a prisão na segunda noite. Não há como imaginar qualquer outra intenção dos réus naquele local, naquela hora da madrugada (por volta de 03h00), que não a

de praticar furto. Em hora tão avançada, não havia necessidade de escalar local tão alto para usar droga ou fazer necessidades fisiológicas. Tão justificativa não apresenta razoabilidade e, por consequinte, não é verossímil. E não é só. O réu Charles confirma que portava uma mochila. Independentemente da divergência entre os dois guardas sobre ele estar ou não com esta mochila, o réu afastou qualquer dúvida sobre este fato. Ele efetivamente estava com a mochila, e na mochila, segundo Charles, havia objetos pessoais dele. Ocorre, entretanto, que não eram só esses objetos que ali estavam. Segundo a prova acusatória, nessa mochila havia também objetos furtados da loja. Ora, Charles estava com a mochila na qual estavam objetos furtados da loja, e isso indica claramente a autoria do furto. Difícil é crer na afirmação do réu de que os guardas fraudaram a prova, colocando nesta mochila ou perto dela a res furtiva. Não se imagina que os guardas tivessem qualquer motivo para forjar a prova contra os réus. Não consta que tivessem inimizade anterior. Bem ao contrário, as circunstâncias do encontro dos réus naquele local, naquela hora, na posse dos objetos furtados, indica a relação deles com o delito. É a interpretação consentânea com a prova. Não é possível dizer que os réus não tiveram tempo para praticar o delito. Se já estavam com objetos na mochila, ou a mochila já estava no local aguardando ser buscada desde a véspera, ou foi abastecida naquela noite da prisão. O fato é que não se pode considerar falsa as palavras dos guardas quanto a este detalhe, que na mochila havia objetos furtados. Mais provável, embora não se tenha prova a respeito, é que os próprios réus estiveram no local na noite anterior e por isso maior a quantidade de objetos transportada ou localizada no terreno. Nessas circunstâncias, em que tudo indica a autoria do furto e não há prova de falsa incriminação, o conjunto probatório é suficiente para a condenação, reconhecida as duas qualificadoras, escalada e arrombamento. Na dosagem da pena é preciso observar que os réus possuem passagens criminais. Renato é reincidente (fls.377/379). Segundo certidão de fls.379, as duas execuções criminais de Renato foram indultadas em 20.07.15. Charles também (fls.394/399). No caso de Renato existem duas execuções registradas. A primeira atua como mau antecedente. A segunda como reincidência (específica). No caso de Charles, há duas execuções com transito em julgado. São elas aquelas consideradas para a dosagem da pena. A execução nº 01 funciona como mau antecedente e a "3" funciona como reincidência (específica). Incide a causa de aumento do furto noturno. Diante da alteração jurisprudencial, no Egrégio STJ, que passou a reconhecer a incidência da causa de aumento do artigo 155, §1º, do CP, ao furto qualificado, interpretando dessa forma a lei federal, altera-se o entendimento até aqui adotado, a fim de harmonizar a jurisprudência, de acordo com as diretrizes da corte superior. O fato de não ser furto praticado em casa não afasta a incidência da causa de aumento. Segundo o Supremo Tribunal Federal, "praticado o crime durante o repouso noturno, incide a agravante prevista no artigo 155, §1º, do CP, estejam ou não os moradores em casa" (RT637/366). De outro lado, também já se decidiu:"a majorante a que alude o artigo 155, §1º, do Código Penal cabe, tendo em vista a proteção do patrimônio e não do tranquilo repouso da vítima. Daí a sua aplicação mesmo quando o furto é praticado na via pública, nos pastos e descampados. Uma vez que o meliante aja no período noturno" (RT426/411). Consequentemente, incide a causa de aumento sempre que o

furto aconteça no período noturno, pouco importando se o local é habitado ou se é residência, ou empresa. Isso porque, praticado em hora de pouco movimento na cidade, mais fácil é o cometimento do delito, pela falta de vigilância geral nesse horário, inclusive na via pública, pela qual praticamente não passa movimento. A culpabilidade é maior em razão desta circunstância. Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a ação e **condeno** Charles Gonçalves da Silva e Renato Luiz Donizete Botelho como incursos no artigo 155, §§ 1º e 4º, I e IV, c.c. art.61, I, do Código Penal. Passo a dosar as penas. a) Para Charles Gonçalves da Silva: atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando o mau antecedente (execução "1" de fls.394), fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Pela reincidência, indicada na execução "3", fls.394/395, elevo a sanção em um sexto, perfazendo a pena de 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias de reclusão, mais 12 (doze) dias-multa, no mínimo legal. Reconhecida a causa de aumento do furto noturno, elevo a sanção em um terço, perfazendo a pena definitiva de 03 (três) anos, 02 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, mais 16 (dezesseis) dias-multa, no mínimo legal. Considerando o mau antecedente e a reincidência, bem como o valor do prejuízo causado, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do art.33, e parágrafos do Código Penal, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações, vedada a concessão de "sursis" ou pena restritiva de direitos, nos termos dos arts.77, I, e 44, II e III, c.c. §3º, do Código Penal. Observo que o réu é reincidente específico. b) Para Renato Luiz Donizete Botelho: atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando o mau antecedente (execução "1" de fls.377), fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Pela reincidência, indicada na execução "2", fls.378, elevo a sanção em um sexto, perfazendo a pena de 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias de reclusão, mais 12 (doze) dias-multa, no mínimo legal. Reconhecida a causa de aumento do furto noturno, elevo a sanção em um terço, perfazendo a pena definitiva de 03 (três) anos, 02 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, mais 16 (dezesseis) dias-multa, no mínimo legal. Considerando o mau antecedente e a reincidência, bem como o valor do prejuízo causado, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do art.33, e parágrafos do Código Penal, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações, vedada a concessão de "sursis" ou pena restritiva de direitos, nos termos dos arts.77, I, e 44, II e III, c.c. §3º, do Código Penal. Observo que o réu é reincidente específico. Não há mudança do regime fixado, em razão do artigo 387, §2º, do CPP. Não decorreu o primeiro sexto de nenhuma das penas. Estão presentes os requisitos da prisão preventiva do réu Charles (fls.93), devendo ele ser mantido preso, vedado o recurso em liberdade. Comunique-se o presídio em que se encontra o réu Charles. Com relação a Renato, existe decisão em *habeas corpus*, ficando mantidas as cautelares determinadas naquela r.decisão, fls.321/324. Observo que Renato compareceu aos atos do processo e também a este julgamento. Não há custas nessa fase, por serem os réus beneficiários da justiça gratuita. **Comunique-se o Egrégio TJSP para complemento de informações no HC de fls. 194/209, relativo ao réu Charles**. Após o trânsito em julgado, será expedido mandado de prisão em relação ao réu Renato. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensor Público:
Defensor do réu Renato:
Réus: